



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 12 de dezembro de 2023.

PC nº 266.12.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 168**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 99, de 2023, que dispõe sobre isenção da taxa de drenagem das águas aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas que vierem a ocorrer no Município, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Embora seja nítida e louvável a boa intenção da propositura, o projeto de lei além de afrontar a legislação vigente, com o devido acatamento, é inviável, principalmente do ponto de vista fiscal.

É importante consignar que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece requisitos objetivos para que eventual lei que verse sobre isenção tributária seja considerada legal sob o ponto de vista da responsabilidade fiscal.

E não só isso, o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, disciplina que a legislação que implicar em renúncia de receita, deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não foi observado no projeto de lei.

Portanto, a inobservância dessa regra constitucional no curso do processo legislativo conduz, inevitavelmente, ao reconhecimento da inconstitucionalidade do projeto de lei.

De outra parte, o art. 5º do projeto de lei, ao impor ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, estabeleceu nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Chefe do Poder Executivo, caracterizando vício formal subjetivo a ensejar, mais uma vez, sua inconstitucionalidade.

Nesse compasso de ideias, é reservada ao Chefe do Poder Executivo a administração da máquina pública, sendo tal iniciativa privativa, não cabendo ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes, dispor sobre tal tema, conforme dispõe o art. 42, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, bem como os arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Ainda, importante destacar que ante a existência da Lei Municipal nº 6.582, de 06 de dezembro de 1989, que em seu art. 18, inciso IX, isenta o pagamento do Imposto sobre propriedade Predial Urbana as edificações que sofrem no seu interior enchentes, já existe benesse tributária concedida ao público que se pretende prestigiar.

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 168, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 99, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André